

## **NÃO CABE INDULTO:**

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

### **Crimes hediondos:**

Art. 121 - homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; - NÃO TEM IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX - homicídio qualificado; - NÃO TEM IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 129, § 2º - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima; - NÃO TEM IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 129, § 3º - lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; - NÃO TEM IMPOSIÇÃO DE MULTA

**Art. 155, § 4º-A - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; SE O FATO FOI PRATICADO ANTES DE 23.01.2020, CABE INDULTO POIS NÃO ERA HEDIONDO À ÉPOCA**

**Art. 157, § 2º, inciso V - roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima; SE O FATO FOI PRATICADO ANTES DE 23.01.2020 CABE INDULTO POIS NÃO ERA HEDIONDO À ÉPOCA**

**Art. 157, § 2º-A, inciso I - roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo; SE O FATO FOI PRATICADO ANTES DE 23.01.2020, CABE INDULTO POIS NÃO ERA HEDIONDO À ÉPOCA**

**Art. 157, § 2º-B - roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito; SE O FATO FOI PRATICADO ANTES DE 23.01.2020, CABE INDULTO POIS NÃO ERA HEDIONDO À ÉPOCA**

**Art. 157, § 3º - roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; é hediondo desde 1990. Em regra, não cabe (somente se o fato é anterior ao ano de 1990, o que é bem difícil)**

**Art. 158, § 3º - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte. - é hediondo desde 1990. Em regra, não cabe (somente se o fato é anterior ao ano de 1990, o que é bem difícil)**

**Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;**

**Art. 213, caput e §§ 1º e 2º - estupro;**

**Art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º - estupro de vulnerável;**

Art. 267, § 1º - epidemia com resultado morte;

Art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

**Art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;**

Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 - genocídio;

**Art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; - NÃO É MAIS HEDIONDO – CABE INDULTO - SÚMULA 668 STJ (aplicação retroage em benefício do réu)**

**OBS: art. 16, 2º da Lei n. 10826/03 ainda é hediondo (arma de uso proibido)**

Art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - comércio ilegal de armas de fogo; SE O FATO FOI PRATICADO ANTES DE 23.01.2020 CABE INDULTO, POIS NÃO ERA HEDIONDO À ÉPOCA

Art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

Crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

Crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.

II - por crime de **tortura**, todos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; - não tem multa.

III - por crime de **lavagem de dinheiro**, todos previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

IV - por crime de **terrorismo**, todos os previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

V - pelos crimes praticados por **funcionário público**, os previstos nos art. 312 a art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando a pena aplicada for superior a quatro anos;

VI - por crime de **preconceito/raça**, previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VII - pelos crimes de **escravidão/tráfico de pessoa**, previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VIII - por crime de **genocídio** previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

IX - por crime contra <b>sistema financeiro nacional</b> previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, quando a pena aplicada for superior a quatro anos;
X - por crime relacionado a <b>licitações</b> previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a pena aplicada <u>for superior a quatro anos</u> ;
XI - por crimes <b>militares</b> definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos <b>I a X e XII a XVII</b> ;
XII - por crime <b>ambiental</b> previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica;
XIII - por crime contra o <b>Estado Democrático</b> de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
XIV - por crimes de <b>violência contra a mulher</b> constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018;
XV - por crime de <b>organização criminosa e milícia privada</b> previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - <b>Estatuto da Criança e do Adolescente</b> ; e
XVII - por crime de <b>tráfico ilícito de drogas</b> , da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: - art. 33, <i>caput</i> e § 1º;  - art. 34 a art. 37 e  - art. 39.

## **CASOS ESPECIAIS - MUDANÇAS – DECRETO DE 2023 PARA O 2024:**

### **1. Houve o acréscimo de impedimento para o indulto nos seguintes crimes sexuais:**

“pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”

- Violação sexual mediante fraude Art. 215.

- Assédio sexual Art. 216-A

- Estupro Vulnerável Art. 217 A

- Corrupção menores Art. 218

- Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente Art. 218-A

- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável Art. 218-B

- Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia Art. 218-C

OBSERVAR QUE: **ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A) E favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput) JÁ NÃO PODIA INDULTO POIS SÃO HEDIONDOS. OS DEMAIS CRIMES, CASO O TRÂNSITO EM JULGADO SEJA ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DO DECRETO (22/12/2023) CABE INDULTO. SE FOR DEPOIS DISSO, NÃO CABE MAIS.**

**2. Houve o acréscimo de impedimento para o indulto pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**

Nestes casos, se o trânsito em julgado tiver ocorrido antes do decreto de 22/12/23, pode conceder o indulto com base no decreto antigo.

**3. Houve a supressão da “pessoa jurídica” nas hipóteses de crimes ambientais (crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;)**

NESTES CASOS:

**SE FOR PESSOA FÍSICA CONDENADA A CRIME AMBIENTAL COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DE 22.12.23, CABE INDULTO PELO DECRETO ANTIGO (PESSOA JURÍDICA JÁ NÃO CABIA DE TODO MODO)**

**- SE O TRÂNSITO EM JULGADO FOR APÓS 22.12.2023, NÃO CABE INDULTO (NEM PJ NEM PF)**

**4. Houve o acréscimo do art. 333 do CP como crime impeditivo (corrupção ativa)**

OBSERVAR:

**- SE A PENA FOR IGUAL OU INFERIOR A 4 ANOS, CABE INDULTO.**

**-TRÂNSITO EM JULGADO – SE FOR ANTES DE 22.12.23, CABE INDULTO EM QUALQUER HIPÓTESE PELO DECRETO DE 2023.**